



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.193 - CE (2013/0383758-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ELIAS MENEZES AGUIAR E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MELO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CARLOS EDUARDO DE LUCENA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO FEITO. COMANDO LEGAL DESATENDIDO.

1. O conteúdo normativo dos artigos 207 e 385 do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foi prequestionado pelo tribunal local, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.
2. Quanto à validade das cópias apresentadas aos autos, o aresto combatido é claro ao consignar que a parte deixou de atender ao comando inserto no artigo 82, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.193 - CE (2013/0383758-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (e-STJ fls. 499/504) contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 494/496).

Nas razões do regimental, a agravante repisa as alegações postas no agravo. Sustenta que o juízo monocrático intimou desnecessariamente a CEF para apresentar os originais dos contratos habilitados. Argumenta que a cópia do documento particular juntada na habilitação de crédito teria o mesmo valor probante, de modo que o feito não poderia ser extinto sem resolução de mérito.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja analisado o apelo extremo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.193 - CE (2013/0383758-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra inadmissão de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

'DIREITO FALIMENTAR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA. NA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO O CREDOR DEVE JUNTAR O TÍTULO ORIGINAL OU NA HIPÓTESE DE ENCONTRAR-SE EM OUTRO PROCESSO, PODERÁ SER SUBSTITUÍDO POR CERTIDÃO DO INTEIRO TEOR, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82, PARÁGRAFO 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INTIMADA A PARTE PARA SUPRIMENTO DA OMISSÃO E DECORRIDO 'IN ALBIS' SEM NENHUMA PROVIDÊNCIA, NÃO MERECE CENSURA A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 295. INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA' (fl. 122).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 140 e 174/175), tendo sido aplicada a multa processual prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil em virtude de seu caráter protelatório.

No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos artigos 82, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e 207 e 385 do Código de Processo Civil. Sustenta que o juízo monocrático intimou desnecessariamente a CEF para apresentar os originais dos contratos habilitados, 'com que deu a entender que as cópias conferidas com os originais pelo próprio Poder Judiciário não tinham valor jurídico'. Argumenta que a cópia do documento particular juntada na habilitação de crédito teria o mesmo valor probante, de modo que o feito não poderia ser extinto sem resolução de mérito.

O processamento do recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 415/417).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso especial.

No mérito, a irresignação não prospera.

É forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos 207 e 385 do Código de Processo Civil, tidos por violados, não foi prequestionado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Em vista disso, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao artigo 535 do CPC, não somente aos dispositivos tidos como violados.

Esse é o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar Nelson Nery Júnior: 'Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que a recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal a quo, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC.' (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 253)

Quanto à validade das cópias apresentadas aos autos, o aresto combatido é claro ao consignar que a parte deixou de atender ao comando inserto no artigo 82, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme se vê:

'(...)

A douda sentença esclarece que foi dada à apelante a oportunidade para juntar os originais ou certidão na forma recomendada pelo artigo 82, § 1º, do citado diploma legal, contudo, preferiu permanecer em silêncio durante o prazo legal, razão por que foi indeferida a inicial.

(...)

Como se vê, a omissão não fora do magistrado como insinua a apelante, mas dela própria, sendo de notória sabença que o direito não socorre aos que dormem. É de bom alvitre que se frise que a autoridade judiciária não indeferiu, de plano, a inicial, mas, concedeu prazo razoável para cumprimento da diligência, sendo que a apelante não cumpriu, nem sequer justificou o não cumprimento'.

Nesse ponto, não há reparo a ser feito.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0383758-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434.193 / CE**

Números Origem: 000002357488 000002549484 10502550320008060001 2000023168014 2357488 2549484
29856136200080600012

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ELIAS MENEZES AGUIAR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MELO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ELIAS MENEZES AGUIAR E OUTRO(S) LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MELO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.